



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE GOIATINS TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600334-87.2024.6.27.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE GOIATINS TO

INVESTIGANTE: ANA CLAUDIA GOMES DA LUZ

Advogados do(a) INVESTIGANTE: TATIANE DE SOUSA CAMPOS - TO12567, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, JOECY GOMES DE SOUZA - TO446-B

INVESTIGADA: CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA

INVESTIGADO: CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, VALDIVINO ALVES VARAO, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA, JOSE AMERICO AQUINO DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADA: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

Advogado do(a) INVESTIGADO: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

Advogado do(a) INVESTIGADO: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

Advogado do(a) INVESTIGADA: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

Advogado do(a) INVESTIGADO: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

Advogado do(a) INVESTIGADO: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

Advogado do(a) INVESTIGADO: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por ANA CLÁUDIA GOMES em face de todos os candidatos a Vereadores do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Goiatins/TO, eleitos e suplentes, em que se imputa a ocorrência de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, materializada mediante candidatura fictícia de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, em contrariedade ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, a autora alega que a candidatura da investigada CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS teve caráter meramente fictício, sendo utilizada exclusivamente para preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido em lei.

Aponta como evidências a ausência de movimentação financeira e material de campanha, votação inexpressiva e a não realização de atos de campanha pela investigada.

Requer a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a nulidade dos votos atribuídos à chapa proporcional do PDT e a inelegibilidade dos envolvidos (ID 122833333).

Por meio do despacho ID 123275890, foi determinada a citação dos investigados, a vinculação do presente feito ao processo de registro do DRAP nº 0600168-55.2024.6.27.0032 e a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Em contestação, os investigados negam as acusações, sustentando a regularidade das candidaturas e a inexistência de má-fé ou intenção de fraudar a cota de gênero. Afirmam que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza fraude e que a ausência de movimentação financeira decorre da simplicidade da campanha (ID 123348565).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, opinou pela produção de provas, considerando relevante a oitiva das testemunhas arroladas e a análise detalhada das circunstâncias apresentadas na inicial e na defesa, para o esclarecimento dos fatos (ID 123351042).

Audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, João José Cruz Gomes; Mariene de Souza Carvalho; Josias Cuz Gomes; Daniel Alves Moreira; Ismael Alves de Cirqueira; Manoel Freira Moreira pela parte Autora: Sérgio Gonçalves da Silva; Vanessa Silva Azevedo; Jomailson Neres da Costa; pela Defesa.

As partes apresentaram alegações finais ratificando as suas teses.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência da ação.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. **Decido.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

O cerne da controvérsia reside em analisar se o registro de candidatura de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, para disputa do cargo de vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Goiatins/TO, configurou fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Assim, com vistas a orientar os participantes do processo eleitoral e julgamentos da própria Justiça Eleitoral sobre fraude à cota de gênero, em 16/5/2024, o TSE aprovou a Súmula n. 73, que possui o seguinte enunciado:

“A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim

permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros”.

Em sede de AIJE, o reconhecimento de candidatura "laranja" acarreta a: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 190, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022).

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. À luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. 2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF. 3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais."(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator (a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos

interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes. 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Páginas 117/122)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação

na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. **Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.** 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos." (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Páginas 49-59)

"A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do TSE reiteradamente assentou que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.) (<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3243744>)

Quanto à época da realização dos pedidos de registro de candidatura, observa-se que o Partido Democrático Trabalhista apresentou DRAP (RCand nº 0600168-55.2024.6.27.0032), subscrito por JOSÉ AMÉRICO AQUINO SOUSA, requereu o registro de 06 (seis) candidatos, sendo 4 (quatro)

homens e 2 (duas) mulheres, cumprindo formalmente a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade, conforme reconhecido em sentença judicial de deferimento do DRAP.

Como é possível se depreender da relação das candidaturas constante do DRAP, foram observados os percentuais relativos às quotas de gênero determinado pela legislação eleitoral.

No caso dos autos, paira a questão sobre a possível candidatura fictícia da investigada, que a investigante pretende ver reconhecida. Para tanto, alega que a candidata CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS obteve apenas 2 (dois) votos no pleito eleitoral; que a sua candidatura se dera apenas com o intuito de preencher as vagas destinadas ao percentual destinado às mulheres, isso em razão de ser esposa do Vice-Prefeito e nora do ex-prefeito; a candidata não produziu materiais de campanha substanciais e sua prestação de contas eleitorais apresentaria características de padronização com os demais candidatos do partido, sem individualização de estratégias de campanha; não houve promoção efetiva de sua candidatura em redes sociais ou outros meios de divulgação eleitoral; e a candidata manifestou apoio expresso a outro candidato do partido, no caso, o Senhor CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA (identificado como "Biúla"), conforme mensagens trocadas em grupo de WhatsApp denominado "I LOVE CRAOLÂNDIA".

Diante da análise do lastro probatório produzido nestes autos pelo investigante, é possível concluir seguramente pela existência de prova robusta do conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero relatada na petição inicial, senão vejamos:

Da oitiva das testemunhas JOÃO JOSÉ CRUZ GOMES, JOSIAS CRUZ GOMES, ISMAEL ALVES DE CIRQUEIRA, MANOEL FREITA MOREIRA, verifica-se a coincidência de afirmações no sentido de que foram tomar conhecimento da candidatura da investigada após o pleito; que não viram materiais de campanha da candidata; que a investigada e seus familiares, dentre esses o marido e o sogro faziam campanha para o candidato Biúla.

A testemunha DANIEL ALVES MOREIRA confirmou que **a própria candidata** CARLA EDUARDA manifestou-se expressamente no WhatsApp "I LOVE CRAOLÂNDIA", declarando que **ela e sua família apoiavam o candidato "Biúla"**.

Não obstante as testemunhas JONAILSON NERES DA COSTA, VANESSA SILVA AZEVEDO e SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA afirmarem que presenciaram a investigada em atos de campanha, da mesma forma apontara que a sua família pedia votos para todos os candidatos; que as pessoas que seguravam cartazes com propaganda da candidata não votaram na investigada, e que essa não era pessoa querida na comunidade, fator que, em uma candidatura legítima, seria considerado na avaliação da viabilidade eleitoral antes mesmo do lançamento da candidatura.

Assim, restou demonstrado nos autos que eventuais atos de campanha supostamente realizados pela investigante não se transformaram em votos, se devendo tal fato ao **apoio explícito dessa e de seus familiares a outro candidato do partido**, sendo essa a única justificativa para que tenha obtido uma votação tão pífia.

O certo é que, do acervo probatório produzido nos autos, verificam-se presentes os requisitos necessários à configuração da fraude a cota de gênero consubstanciados na Súmula TSE nº 73, "A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou

promoção da candidatura de terceiros.votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".

No presente caso, se encontram todas presentes, quais sejam: a investigada auferiu votação inexpressiva; apresentou prestação de contas zerada; ausência de atos efetivos de campanha durante o período eleitoral e promoveu, juntamente com seus familiares, a promoção da candidatura de terceiros, no caso, a candidatura do Sr. Biúla.

Desta feita, conforme se observa do enunciado da referida súmula, para a configuração da fraude a cota de gênero **não há necessidade** que se confirme todas as hipóteses lá delineadas, como se vê no caso em apreço. Apenas uma delas já é suficiente para comprovar o ilícito eleitoral.

Dos efeitos do reconhecimento da fraude e da declaração de inelegibilidade.

Nos termos da Súmula 73 do TSE, o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, em sede de AIJE, acarreta:

- a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) a inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram com esta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE);
- c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Na espécie, os elementos constantes dos autos demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pela candidata CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, a qual integra a lide e, portanto, deve ter a sua inelegibilidade declarada.

Da mesma forma deve ser declarada a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Goiatins-TO, pelo Partido Democrático Trabalhistas/PDT-Municipal, no pleito de 2024; a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; a declaração de inelegibilidade de Carla Eduarda da Silva Campos; a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de investigação eleitoral em face dos investigados do Partido Democrático Trabalhista, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Julgo CASSADO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT de Goiatins/TO, relativo às eleições municipais de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

a.1) Declaro a inelegibilidade da investigada CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude constada (2024), consoante previsto no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90;

a.2) Determino a cassação do registro ou diploma de todos os candidatos a vereador vinculados ao PDT de Goiatins, tanto eleitos como suplentes, por força da cassação do DRAP, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, a saber: CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON

AQUINO LIMA, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA e VALDIVINO ALVES VARÃO.

a.3) Anulo todos os votos obtidos pelo PDT de Goiatins/TO, e determino RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral c/c art. 16-A da Lei nº9.504/97, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do mesmo diploma legal, se for o caso.

Intimem-se as partes mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença possuirá efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2º do Código Eleitoral, deverá o cartório eleitoral, **após o trânsito em julgado da decisão**, providenciar:

a recontagem dos votos com o recálculo dos quocientes partidários e eleitorais, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, **excluindo-se os votos angariados pela chapa que se beneficiou da candidatura fraudulenta**;

as medidas necessárias para eventual diplomação de novos candidatos eleitos e suplentes;
a atualização da situação eleitoral (ASE) de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, registrando a inelegibilidade declarada com fundamento no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

Após o trânsito em julgado e cumpridas e certificadas todas as determinações da presente sentença, arquivem-se os autos.

Goiatins, datado e assinado eletronicamente.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Juiz Eleitoral da 32ªZE/TO

Assinado eletronicamente por: **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**

04/06/2025 16:48:39

[https://pje1g-](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **123539868**



25060416483929600000116390258

IMPRIMIR

GERAR PDF